CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO DO PREGOEIRO – GRUPO 1 – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020

PROCESSO Nº: 12.184/2019

OBJETO: Contratação de solução hiperconvergente de infraestrutura de data center, compreendendo: hardware, softwares, serviços de instalação, configuração, operação assistida, suporte técnico e manutenção dentro do prazo da garantia, durante o período mínimo de 60 (sessenta) meses, para atender às necessidades do Conselho Federal de Odontologia (CFO).

RECORRENTE GRUPO 1:

- **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**
  CNPJ: 02.543.216/0001-29

RECORRIDA GRUPO 1:

- **KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**
  CNPJ: 08.990.948/0001-43

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela licitante:

- **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA** e contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico Nº 09/2020 a empresa **KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, referente ao Grupo 1**.**

1.2. A licitante Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

1.3. Preliminarmente é importante destacar que nessa análise **não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões**, contudo, **a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta** no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia – CFO - http://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

> *Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*
>
> *§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*
>
> *§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*
>
> *§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

2.1.1. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DO RECURSO DA LICITANTE PERFIL COMPUTACIONAL LTDA EM DESFAVOR DA LICITANTE KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

3.1. Quanto à decisão que declarou a empresa **KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** vencedora do Grupo 1, do Pregão Eletrônico Nº 09/2020, a recorrente **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA** alega em breve síntese que:

1 – *Foi desclassificada indevidamente com alegações vazias, expondo dois aspectos técnicos irrelevantes, os quais não ferem a entrega da qualidade do projeto, e;*

2 – *Que ofertou proposta R$ 300.000,00 mais competitiva frente aos concorrentes.*

3.3. Diante do exposto, requer a Recorrente:

1 - *"- Que seja REVERTIDA a decisão em apreço, declarando-se a proposta da empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ 02.543.216/0007-14 ACEITA/HOMOLOGADA."*

4. DAS CONTRARRAZÕES DA KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ACERCA DO RECURSO DA PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

4.1. A Recorrida, alega em breve síntese que:

1 – *"A proposta técnica enviada pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, não atende o exigido pelo edital e seu termo de referência."*

4.2. Diante do exposto, requer a Recorrida:

1 – *"A Recorrida roga ao Ilustre Pregoeiro mantenha a inabilitação da empresa licitante EMPRESA PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, refutando os argumentos lançado no recurso, prosseguimento do certame com adjudicação do OBJETO à empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA."*

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Este Pregoeiro remeteu para apreciação e posicionamento acerca do Recurso apresentado ao técnico da área demandante, Senhor Caio Duarte, que assim se pronunciou:

Em síntese, inicialmente foi realizada uma análise técnica detalhada da proposta e dos itens ofertados pela PERFIL, onde foi identificado que a mesma não atende à totalidade das exigências técnicas do Edital e seu Termo de Referência pelos seguintes motivos abaixo enumerados:

1. O fornecedor não apresentou nenhum anexo com documentação técnica dos produtos ofertados e também não apresentou documento junto a sua proposta comercial que constasse documento e página (Ponto à Ponto) onde fosse possível aferir a comprovação de cada item das especificações exigidas no termo de referência, deixando de atender portanto ao item "6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA" e subitem "6.9. As licitantes deverão apresentar descrição detalhada dos equipamentos ofertados, e anexar a respectiva documentação técnica através de catálogos, folder, declaração do fabricante e manuais, para comprovação das especificações técnicas mínimas, fazendo constar da proposta técnica a identificação e página do documento onde se encontra descrita cada uma das características ofertadas." e não atendendo também o item "6.1.7. É obrigatória a comprovação técnica de todas as características exigidas para os equipamentos e softwares aqui solicitados, independente da descrição da proposta do fornecedor, através de documentos que sejam de domínio público cuja origem seja exclusivamente do fabricante dos produtos, como catálogos, manuais, ficha de especificação técnica, informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da internet, indicando as respectivas URL (Uniform Resource Locator). A simples repetição das especificações do termo de referência sem a devida comprovação acarretará na desclassificação da empresa proponente;"

2. O fornecedor ofertou appliance de fabricante/modelo "DELL EMC VXRAIL E560F" configurado com 2 (dois) discos de modelo "Dell 1.6TB, NVMe, Mixed Use Express Flash, 2.5 SFF Drive, U.2, G3, P4610 with Carrier [400-BELT]" para atender os discos da camada de cache solicitados pelos itens 6.2.1.2.8.2. e 6.2.1.2.8.3. Todavia, uma vez que o fornecedor não apresentou nenhuma documentação técnica do produto e de seus componentes e nem apresentou o documento indicando o material técnico e a respectiva página onde fosse possível aferir a comprovação

técnica, conforme exigido pelo item "6.9", foi realizado diligência através de pesquisa na internet por documentação do disco ofertado, onde foi encontrado documento de título "Dell Express Flash P4510/4610 - Technical Speci cations and Information", disponível no endereço https://downloads.dell.com/manuals/all-products/esuprt_ser_stor_net/esuprt_dell_adapters/dell-poweredge-exp-fsh-nvme-pcie-ssd_reference-guide4_en-us.pdf, que traz a informação de que o disco ofertado possui durabilidade de apenas 3 DWPD, não atendendo portanto ao item "6.2.1.2.8.3. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo SAS 12Gb Write Intensive com durabilidade mínima de 4 DWPD".

3. Não apresentou nenhum documento que comprovasse o atendimento ao item "6.2.1.2.5. BIOS e Segurança:" subitem "6.2.1.2.5.1. Desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyright sobre esse BIOS, comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizações;".

4. Para o item 02 do grupo 01, ofertou equipamento DELL EMC POWERSWITCH S4128F com configuração de fluxo de ar de frente para trás, não atendendo, portanto, ao item "6.2.2.1.15. O equipamento deverá ter ventiladores redundantes com opção de fluxo de ar frente para trás ou trás para frente (front-to-back ou back-to-front). Os equipamentos devem vir equipados com ventiladores de fluxo de trás para frente;", uma vez que a configuração oferta é inversa a que foi exigida.

Em recurso apresentado pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, ao qual alegou ter sido desclassificada indevidamente, a empresa não apresentou qualquer justificativa para dois dos quatro pontos que levaram a sua desclassificação, sendo estes os enumerados acima como "1" e "3". Portanto, não há o que falar sobre o descumprimento das cláusulas previstas no edital, estando a empresa sujeita a desclassificação conforme item "6.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.".

Como justificativa do não atendimento ao disco para camada de cache, o fornecedor inicialmente citou que fez um questionamento para validar sobre a tecnologia do disco e em seguida, com base na resposta que foi dada ao seu questionamento, fez novo questionamento no intuito que fosse aceito discos com tecnologia NVMe de 1.6TB com durabilidade inferior a 4 DWPD, com a alegação de que inexistiam nos fabricantes Dell, HP e Nutanix, discos com durabilidade superior.

Após ter sido realizado pesquisa rápida nas documentações dos Fabricantes citados para verificar essa afirmação, foi apontando como respostas alguns modelos de discos dos fabricantes HP e Dell que atenderiam as especificações solicitadas. Todavia, em seu recurso, o fornecedor alega que a equipe técnica do CFO desconhece o portfólio do Fabricante Dell ao citar tais modelos de discos, pois estes fazem menção à servidores da linha PowerEdge e não a linha de appliance VXRail.

Entretanto, em nova diligência realizada, agora durante a fase de análise dos recursos, constatou-se através do documento "VxRail 7.x Support Matrix", disponível em https://docs.delltechnologies.com/bundle/P_LPDFS_VXRAIL/raw/resource/enus/vxrail_7-0-x_support-matrix.pdf, que existe discos NVMe de 1.6TB com durabilidade mínima de 4 DWPD compatíveis e homologados para a família de Appliances VXRAIL, a citar o modelo PM1725a (Part Number JD6CH), inclusive estando claro na página 34 desde documento, que este modelo de disco é suportado para a plataforma DELL EMC VXRAIL E560F (produto ofertado pelo fornecedor). Logo, o fornecedor teria a possibilidade de ofertar um modelo condizente com o mínimo exigido e realizar a comprovação técnica através de documentação do fabricante que representa.

Ainda sobre a questão do disco para camada de cache, o fornecedor apontou em seu recurso um cálculo na tentativa de demostrar que a oferta que fez com 2 (dois) discos de 1.6TB possui maior TDW do que 1 (um) disco de 1.6TB. Entretanto, o TBW que significa "Terabytes Written" (terabytes gravados), sendo este um indicador que refere-se à quantidade total de dados gravados que a unidade SSD pode acumular ao longo de sua vida útil, é especificado pelo fabricante e, além de não ser calculado dessa maneira, a exigência do item "6.2.1.2.8.3" é de DWPD e não de TBW. Todavia, a comparação de que os discos "Dell 1.6TB, NVMe, Mixed Use Express Flash, 2.5 SFF Drive, U.2, G3, P4610 with Carrier [400-BELT]"

que foram por ela ofertados e os discos "SSD Hot-swap ThinkSystem U.2 Intel P4610 de 1,6 TB Mainstream NVMe PCIe3.0 x4 [B589]" que foram ofertados pela empresa KRP é válida, pois ambos são fabricados pela Intel, possuindo modelo P4610 e possuem a mesma especificação. Nesta nova diligência foi observado que, apesar de ambos os discos serem OEM do Intel P4610, os fabricantes Dell e Lenovo possivelmente apresentam especificações com valor DWPD diferentes, sendo Dell com valor inferior, devido ao fabricante Dell estar considerado em seu cálculo 7 anos de garantia, ao invés de 5 anos, conforme fórmula para cálculo do DWPD a seguir: DWPD = (TBW(TB) × 1000) ÷ (S × T × 365) sendo "S" a capacidade do disco em GB, "T" o período de garantia em anos e que o TBW do disco Dell é de 12,55 PB (12.550 TB). Portanto, neste quesito retificamos o parecer anterior e o entendimento é que o disco ofertado atende às exigências solicitadas.

Por fim, a empresa ao ofertar o equipamento DELL EMC POWERSWITCH S4128F, com configuração de fluxo de ar contrária do que foi exigido pelo Edital e seu Termo de Referência, alega que a exigência de fluxo de ar só faz sentido em um ambiente com ar controlado (corredores de ar quente e frio), e complementa dizendo que atualmente a disposição atual dos Racks do CFO não possibilitam tal ambiente e portanto essa exigência seria inútil ou desnecessária.

Entretanto, é de comum conhecimento que todos os equipamentos eletrônicos em operação geram calor e quando operados de forma constante esse calor começa a ultrapassar a temperatura tolerada pelo equipamento precisando ser gerenciado e dissipado para que continue em operação, evitando danos ao sistema. O calor, além de comprometer a eficiência, pode inviabilizar o funcionamento e diminuir a vida útil dos equipamentos, além de gerar um maior consumo de energia por parte dos equipamentos.

Logo, para garantir um local com as condições ideais de temperatura, é necessário que o Data Center possua um sistema de refrigeração e equipamentos com sistema de ventilação que propiciem um fluxo de ar na mesma direção, de modo que não se misture fluxo de ar normal e reverso, pois isto tornará o sistema de refrigeração ineficiente. O fornecedor é infeliz ao classificar a exigência da especificação técnica como inútil e desnecessária, pois a mesma não vislumbra o ambiente de TI e as ações CFO com plenitude.

Pela simples leitura do objeto a ser contratado, percebe-se tratar-se de uma solução de alta complexidade que demanda uma forte integração de seus componentes, ou seja, trata-se de solução de missão crítica de alto valor agregado e financeiro. Logo, em todas as ações, inclusive o trabalho de estudo e especificações técnicas dos objetos licitados, o CFO buscou-se de sobremaneira a vantajosidade técnica e econômica para a Administração, preservando-se os interesses da coletividade. Seria completamente irresponsável por parte da Administração pública fazer um investimento dessa magnitude sem pensar na proteção do investimento, ou seja, as soluções foram especificadas levando em consideração não somente as condições do ambiente atual onde serão incialmente instaladas fisicamente, e sim especificadas de modo que possam estar em consonância com as adequações necessárias e pretendidas no ambiente, conforme melhores práticas.

Diante do exposto, entendemos que as alegações apresentadas em recurso pela PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, não procedem, devendo a mesma ser mantida como inabilidade por não atender às exigências do edital.

5.2. Portanto, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico e consubstanciado no parecer acima descrito, não acolho as alegações da Recorrente relativas ao recurso interposto.

6. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

7.1 Por todo o exposto, foram consideradas **IMPROCEDENTES** as alegações da licitante **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, amparado no Parecer apresentados pelo Senhor Caio Duarte, concluo então pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame – **Grupo 1** a licitante **KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

7.3 É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo,

fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.**

7.4 Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, **encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva do Recurso Administrativo em pauta.**

Brasília, 24 de junho de 2021.

Rafael Costa Bento
Pregoeiro